



PROJETO DE LEI

PL./0010.3/2020

Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina

Art. 1º Os alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados destinados à alimentação escolar de todas as unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina serão 30 % (trinta por cento) de origem orgânica, oriundos dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processados de origem orgânica, os produzidos sem uso ou adição de insumos sintéticos e certificados na forma da legislação vigente e os alimentos rastreados aqueles com identificação de origem, acompanhamento da movimentação do produto ao longo da cadeia produtiva, mediante elementos informativos e documentais registrados desde a produção primária até o consumo, conforme Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências” e normativas vigentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e a Lei nº 12.282, de 18 de junho de 2002 e a Lei nº 17.504, de 10 de abril de 2018.

Sala das Sessões, em

  
Deputado Fabiano da Luz

Lido no expediente	003º
Sessão de	4/02/2020
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Finanças
(25)	Saúde
( )	
( )	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa  
Em 13/02/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário





## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Deputados,

O presente projeto de lei tem como objetivo implementar nas unidades educacionais públicas no nosso Estado, que 30 % (trinta por cento) da alimentação escolar, sejam de origem de alimentos vegetal, animal, *in natura* ou processado, oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Consideramos para todo efeito, alimentos de origem vegetal, animal, *in natura* ou processado de origem orgânica, os produzidos sem uso ou adição de insumos sintéticos e certificados na forma da legislação vigente.

Consideramos também que os alimentos de origem animal orgânica, como aves, abelhas, gado, peixes, suínos, eqüinos são todos aqueles criados dentro de um sistema orgânico de produção agropecuária.

A Lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências”, estabelece que é todo método adotado com técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.

Também é do conhecimento que o FNDE gerencia o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, popularmente conhecido como merenda escolar, e visa à transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios destinados a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos.

Esse programa já foi considerado um dos maiores programas na área de alimentação escolar no mundo e é o único com atendimento universalizado.

A atual legislação em vigor em Santa Catarina tem trazido grande duvidade aos produtores, que em muitos casos são alijados dos processos de concorrência e contratação de produtos orgânicos para a alimentação escolar.

Senhoras e Senhores Deputados, aos aprovarmos o presente projeto de lei, além de corrigirmos uma injustiça nos processos licitatórios, garantimos igualdade nos tratamentos licitatórios e implantamos uma política estadual de alimentação saudável, criando condições para novos hábitos alimentares, de educação e cuidado com o meio ambiente.

Entendemos ainda que a pirâmide alimentar para as crianças deve ser larga para ampliarmos as fontes energéticas que permitirão um crescimento saudável de todas. Assim, ao legislarmos criamos uma consciência na sociedade que as escolas precisam estar atentas às



recomendações nutricionais, oferecendo alimentação escolar rica em ferro, cálcio e proteína, já que são os principais elementos que estimulam o bom desenvolvimento.

É necessário ressaltar, que os alimentos escolares rico em açúcares podem estar diretamente envolvidos com a atenção da criança. Isso pode nos dizer que, quando ela ingere um alimento rico em açúcar, tende a ficar muito dispersa e agitada, desviando o foco que deveria ter durante a aula ou outra atividade.

Neste sentido é necessário e providente que criemos uma lei que de fato tenha eficácia e transforme a vida das crianças, fornecer alimentos saudáveis oportuniza uma série de melhorias na vida desses jovens.

Não queremos dizer que é necessário cortar todo o açúcar, apenas tomar cuidado para que a ingestão não seja exagerada. Lembrando sempre que o principal elemento para ter uma alimentação saudável na escola e na infância é o equilíbrio, e a falta de açúcar no organismo também gera consequências sérias.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado Fabiano da Luz**